

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

V -

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A receptação, os furtos e roubos tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis. Os prejuízos são consideráveis não só para as empresas de telefonia, mas também para o consumidor. Eles implicam custos não previstos para reposição de equipamentos, o que muitas vezes implicam e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

Os furtos, roubos e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados são condutas de especial gravidade, por causarem a interrupção de serviços básicos prestados à sociedade.

Não raro, esses crimes tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis, implicam custos não previstos para reposição de equipamentos e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, de telecomunicações e de internet banda larga e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente é algo que cada vez mais está frequente, devido ao furto ou vandalismo constante de cabos, componentes de infraestrutura, como: baterias, retificadores de energia AC, elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais de acesso a internet, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da interrupção de fornecimento de eletricidade, da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas, além de perdas para o erário na forma de não recolhimento dos respectivos tributos federais e estaduais inerentes a receptação ilegal de equipamentos furtados em redes não oficiais ou piratas.

As prestadoras desses serviços de extrema relevância, por sua vez, em decorrência das interrupções de seus serviços, devido aos

atos de vandalismo, são muitas vezes, punidas pelas vias administrativas de seus órgãos reguladores.

Em vista disso e com objetivo de sanar/minimizar este dano à sociedade e às empresas de telefonia fixa e móvel objetivamos atenuar a ocorrência desses crimes.

Pelo exposto, entendemos que as medidas propostas são extremamente necessárias para o setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Edinho Bez